



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31
RECURSO Nº. : 88.014
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1989 e 1992
RECORRENTE : TAKAAKI GEMBA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

IRPF - DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

IRPF - SINAL EXTERIOR DE RIQUEZA - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por TAKAAKI GEMBA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**

**NELSON MALLMANN
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **16 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219
RECURSO Nº. : 88.014
RECORRENTE : TAKAAKI GEMBA

RELATÓRIO

TAKAAKI GEMBA, contribuinte inscrito no CPF/MF 544.809.810-04, residente e domiciliado na Linha Nova Baxa, s/nº, Presidente Lucena, RS, jurisdicionado a DRF de Novo Hamburgo, RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/38.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 30/08/93, a Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 09/16, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total correspondente a 14.704,70 UFIR, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% para o exercício de 1988 e de 100% para o exercício de 1992; da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92, para o exercício de 1988 e da TRD acumulada no período de 14/11/91 a 02/01/92 para o exercício de 1992; multa por entrega de declaração fora do prazo; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído os juros de mora no período da aplicação da TRD acumulada, todos calculados sobre o valor do imposto, referente aos anos de 1987 e 1991.

O lançamento foi motivado pela constatação em procedimentos de fiscalização interna de omissão de rendimentos em razão da aquisição de diversos bens,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

bem como pela falta de apresentação da declaração de rendimentos, conforme a descrição dos fatos constante da Notificação de Lançamento (fls. 10).

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 20, 39, Inciso III e V do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.713/88 e artigo 6º da Lei nº 8.021/90.

Em sua peça impugnatória de fls. 18/21, apresentada, tempestivamente, em 05/10/93, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indispõe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

- que o requerente é de origem muito humilde e sempre trabalhou na agricultura, desde que chegou no Brasil, e há muitos anos vem poupando para adquirir esta modesta área de terras, de onde extrai o seu sustento e o de sua família;

- que o valor de aquisição da área, ou seja Cz\$ 500.000,00 não é rendimento somente de 1987, é fruto de muito tempo de trabalho, cujo valor dos rendimentos nem alcança o limite mínimo para que estivesse obrigado a apresentar declaração de rendimentos no exercício em pauta;

- que os rendimentos do requerente são exclusivamente, da atividade rural, classificáveis na cédula G, quando o valor tributável, caso estivesse obrigado a declarar, é reduzido, ou seja de 15% sobre os rendimentos auferidos, desde que superior ao limite mínimo de isenção fixado, o que neste caso não ocorreu, porque o valor fixado para o exercício era de Cr\$ 605.500,00;

- que a área de terras foi adquirida em 16 de junho de 1987, portanto há mais de 5 anos completos e neste caso já ocorreu a decadência, de conformidade com o artigo 173 da Lei nº 5.172/66;

- que a aquisição em 02 de outubro de 1991 de um caminhão D-40 por Cr\$ 12.000.000,00, foi adquirido com recursos oriundos de um empréstimo recebido de sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

mãe, Sueko Genba, residente e domiciliado no Japão, de aproximadamente Cr\$ 12.000.000,00, para ser liquidado mediante cessão de direitos hereditários em uma herança que tem no Japão, por falecimento de parente próximo, cujos documentos estão sendo providenciados, inclusive, já existe um sendo traduzido para o português, os quais apresentaremos oportunamente;

- que os gastos de manutenção familiar, valor declarado, por solicitação da Fiscalização, representa os rendimentos totais auferidos na atividade rural, classificáveis na cédula G, cujo valor ficou abaixo do limite fixado para a obrigatoriedade;

- que a falta de apresentação dos documentos relacionados com o empréstimo, ou seja, da antecipação da herança, de imediato, somente ocorreu tendo em vista o desconhecimento e a humildade do impugnante.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido na íntegra, baseado, em síntese, nos argumentos abaixo listados;

- que independente a qual ou quais exercícios se refiram os rendimentos utilizados na aquisição, para serem tributados como de atividade rural, deve haver também a comprovação desta qualidade, através de nota fiscal de produtor, conforme a legislação vigente;

- que continuamos afirmando que não houve prova desta doação e nem que os recursos tenham entrado no território Nacional por via legal, que é o Banco Central. Caso consiga o documento, que "deve" estar tentando desde maio, data da intimação, o lançamento deve ser revisto;

- que com referência a gastos de manutenção familiar a pergunta formulada e a resposta dada pelo contribuinte foi clara. Nunca representou um questionamento sobre rendimento auferido, mas sobre gastos com a alimentação, vestuário, lazer, impostos municipais e estaduais, manutenção de veículos, etc... Assim, a semelhança



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

das demais aplicações de recursos, este valor foi considerado com renda consumida e aplicada e como tal, sujeito a tributação.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal, baseado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o impugnante não juntou qualquer prova documental ou demonstrativa de que os recursos utilizados na aquisição da área de terras fossem provenientes de outros exercícios;

- que o reclamante apensou documento firmado pelo Prefeito Municipal de Porto Lucena (fls. 22) em que este declara ser aquele pequeno produtor rural no município desde o ano de 1987. Tal documento não constitui prova de receita de atividade rural;

- que com relação à decadência, como o impugnante não apresentou declaração referente ao ano-base de 1987, fica sendo 1988 o ano em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, consoante o art. 173 do CTN, o direito de proceder ao lançamento do imposto decai em cinco anos contados a partir de 01/01/89, ou seja, em 31/12/93;

- que referente ao empréstimo recebido do exterior, não obstante o contribuinte indicar na impugnação, datada de 04/10/93, que apresentaria oportunamente os documentos comprobatórios, não fez constar dos autos qualquer documento a respeito do assunto. Logo a ausência de evidência de que os recursos tenham entrado no território nacional pela via legal, que é o Banco Central do Brasil, não se pode acolher a alegação;

- que com respeito aos gastos na manutenção própria e familiar ao longo de 1991, cumpre observar, de um lado, a clareza com que foi redigido o pedido de informações, que dá pouca margem a enganos. De outro, a ausência nos autos de comprovação de receita de atividade rural.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

***NORMAS DIVERSAS**

Sinal exterior de riqueza e acréscimos patrimoniais não correspondentes com os rendimentos declarados serão tributados com base no art. 6 da Lei 8.021/90 e no art. 52 da Lei 4.069/62.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/02/94, conforme Termo constante à folha 31, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 08/03/94, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, reforçando os seus pontos de vista com a apresentação dos documentos de fls. 40/64, segundo qual, esclarece definitivamente a questão.

Na Sessão de 21/03/95 os Membros desta Quarta Câmara resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora examine os documentos acostados às fls. 40/64.

Em 27/09/95 a DRF em Novo Hamburgo - RS emite o Relatório de fls. 80/81, na qual entende que os documentos de fls. 40/64 são insuficientes para comprovar a origem dos recursos para aquisição dos bens em discussão nos presentes autos, amparado nos seguintes argumentos:

- que os documentos apresentados não fazem prova documental ou demonstrativa de que os recursos utilizados na aquisição da área de terra fossem provenientes de outros exercícios e da atividade rural; que além disso, as datas desses documentos são posteriores à data de aquisição da área de terra, 16/06/87;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

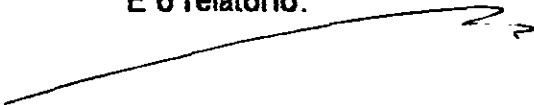
PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

- que os documentos apresentados com intuito de comprovar a origem dos recursos para aquisição do caminhão D-40, não fazem prova da entrada de dinheiro no Brasil;

- que a resposta à intimação dada pelo contribuinte foi genérica, sem comprovação documental em relação as transações cambiais e depósitos bancários, já que, segundo o contribuinte, todas as operações foram realizadas em dinheiro em espécie, sem passar pela rede bancária.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito a omissão de rendimentos provenientes de aquisição de bens não declarados ao fisco, através da apresentação de sua declaração de rendimentos (omissão entrega DIRPF).

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Está devidamente provado no processo que o contribuinte nos anos de 1987 e 1991, adquiriu bens, conforme provam os documentos de fls. 03/04. Aliás não existe controvérsia no que diz respeito à aquisição dos bens. A controvérsia gira em torno da matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

de que os bens foram adquiridos e que o contribuinte efetuou o pagamento do preço de tais compras e que ele deve comprovar a origem dos rendimentos que propiciaram tais aquisições.

Como se constata dos autos para dirimir a questão os Membros desta Quarta Câmara, converteram o julgamento em diligência, cujo Relatório está apensado às fls. 80/81, que este Relator adota na íntegra, por entender que o mesmo é transparente e aborda a questão levantada pelo recorrente. Ficando, assim, plenamente comprovado, que não cabe razão ao suplicante, haja visto que os documentos apresentados não fazem prova a seu favor.

O recorrente argui em sua defesa o instituto da decadência do prazo para a constituição do crédito tributário para o ano-base de 1987.

A respeito do assunto, dispõe o art. 711, do Decreto nº 85.450/80:

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5(cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)."

Depreende-se do inciso e do parágrafo supracitado, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065.002166/93-31

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.219

do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissos na entrega da declaração de rendimentos), se aquele se der após esta data.

Como o recorrente não apresentou a declaração de imposto de renda relativo ao exercício financeiro de 1988, correspondente ao ano-base de 1987, o prazo para contagem decadencial iniciou em 01/01/89, com vencimento em 31/12/93.

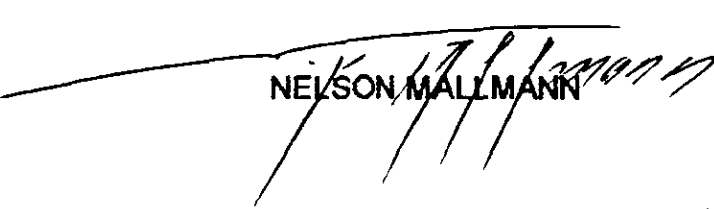
Assim, tendo o lançamento sido efetuado em 30/08/93, dentro do prazo quinquenal não procede a argumentação do recorrente.

Entretanto, convém ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo a fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


NELSON MALLMANN